



ATO 01

O **Município de Ponte Serrada**, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Adenir Freitas, TORNA PÚBLICO o presente Edital para divulgar o que segue:

1. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1.1. CONSIDERANDO que a impugnação do edital foi julgada improcedente, **ratificam-se os termos do Edital de Processo Seletivo Público nº 02/2025** publicado em 29/01/2025, dando prosseguimento ao certame.

1.1.1. No **Anexo I** contém a **análise da impugnação**. A análise também consta na área do candidato de forma individual ao impugnante.

2. ACOMPANHAMENTO DO EDITAL

2.1. Acompanhar o site www.wedoconcursos.com.br o andamento deste certame, nos termos do edital de abertura das inscrições, é de responsabilidade exclusiva do candidato.

Ponte Serrada, 05 de fevereiro de 2025.

Adenir Freitas
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.





ANEXO I
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IMPUGNANTE: Eluane karen Dias

RESULTADO: **IMPROCEDENTE**

ANÁLISE: O(a) candidato(a) interpreta de forma equivocada os requisitos estabelecidos para o exercício do cargo público de Segundo Professor de Turma (não habilitado). Vejamos os pontos que demonstram tal erro de interpretação:

A Lei que institui o cargo em questão estabelece, como requisito para a posse no cargo, o seguinte:

Não Habilitado: Certidão de Frequência a partir da 5ª fase de Licenciatura em Educação Especial; ou Certidão de Frequência a partir da 5ª fase de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Educação Especial ou Curso de Complementação Pedagógica em Educação Especial.

Portanto, fica claro que, para a participação no certame, o(a) candidato(a) deverá estar, pelo menos, cursando a Licenciatura em Educação Especial a partir da 5ª fase ou Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Educação Especial, ou Complementação Pedagógica em Educação Especial, conforme explicitado acima.

Assim, é perfeitamente válido que o(a) candidato(a) interessado(a) que esteja cursando a primeira ou a segunda licenciatura em Educação Especial, a partir da referida fase, possa se inscrever no certame, em conformidade com as disposições legais.

Além disso, considerando que os requisitos para a vaga estão claramente especificados no quadro do item 1.4 do edital, não há, portanto, fundamento para a alteração do mesmo. A clara especificação na descrição dos requisitos da vaga, **em conformidade com o disposto na Lei Municipal que criou o cargo** demonstram que não há espaço para qualquer necessidade de alteração.

Dessa forma, não há que se falar em alteração nos requisitos para a vaga, com o intuito de permitir a inscrição de candidatos que estejam cursando a segunda licenciatura em Educação Especial, uma vez que o texto da legislação municipal não apresenta qualquer disposição que constitua impedimento a tal circunstância. Assim sendo, qualquer candidato que esteja regularmente matriculado e cursando o referido curso a partir da 5ª fase poderá ser considerado apto a assumir a vaga, caso seja aprovado no processo seletivo e convocado para o cargo.

